

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**REPRESENTANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

**REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREGÃO Nº. 068/2022**

**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50**, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no §1º e §3º, do art. 41 da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

## **2- DOS FATOS**

A Representante é empresa que atua no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios.

Tomou conhecimento que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** publicou Edital cujo objeto é *“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, PARA RECARGA MENSAL, DESTINADO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS SERVIDORES ATIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, DE CONFORMIDADE COM OS*

*TERMOS E CONDIÇÕES ESTIPULADOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Contudo, referido Edital contém cláusula EXIGE registro no Conselho Regional de Administração, o que não deve prosperar visto que o objeto em questão não possui órgão competente para registro, e o CRA/ES não tem essa competência, conforme se demonstrará abaixo.

*“a) Registro ou inscrição da licitante no conselho regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES;.”*

No entanto, tal exigência não condiz com o objeto do certame, devendo ser suprimida do edital, pelos motivos que serão articulados a seguir.

### **3- DO MÉRITO**

Primeiramente cumpre consignar que a prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartões para fornecimento de vale-alimentação não estão sujeitos a nenhum Conselho de Administração, motivo pelo qual não há que se falar em apresentar registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração.

Tal entendimento já consolidado pelas cortes de contas, notadamente pelo Tribunal de Contas da União, transcrevo abaixo algumas decisões nesse sentido:

#### **ACÓRDÃO 5383/2016 - SEGUNDA CÂMARA**

**SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, PREVISTO NO ART. 30, INC. I, DA LEI 8.666/1993, DEVE SE LIMITAR AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.”**

**“ACÓRDÃO 2769/2014 - PLENÁRIO**

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. **1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório.

9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação;”

**“ACÓRDÃO 1034/2012 - PLENÁRIO**

*REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. RESTRIÇÃO DE COMPETIÇÃO EM PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.*

*9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;”*

Corroborando esse entendimento, o art. 3º da Lei nº. 8.666/93 estabelece que as licitações públicas devem ser pautadas pelo princípio da isonomia e legalidade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo das propostas.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

*convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Permitir essa exigência viola frontalmente o preceito esculpido no art. 3º, §1º da Lei nº. 8.666/93, que não permite qualquer tipo de restrição a competitividade do certame, o que deveria, ao contrário, ser privilegiada pela Administração Pública, para que seja feita busca pela proposta mais vantajosa, *in verbis*:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

Além disso, tal exigência restringe a competitividade do certame, e não encontra respaldo no art. 30, §1º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*: nesse mesmo sentido entender a Prefeitura do Município de Anchieta/ES:

Registrar-se ainda que, aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art.8º alínea b”, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. No caso o objeto do certame não tem sua atividade fim atribuições específicas do campo do administrador.

Os atestados da recorrida são emitidos por Prefeituras de todo o Brasil, e reconhecida pelo excepcional serviço de administração de vale – alimentação e benefícios, não havendo motivos para qualquer questionamento por parte da Municipalidade.

## **6- DO PEDIDO**

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 19/12/2022, para a revisão e exclusão dos itens impugnados, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas.

Barueri/SP, 13 de dezembro de 2022.

---

**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**  
**CNPJ nº 16.814.330/0001-50**